

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 803, DE 1999

Apenso: PL nº 1.529, de 1999

Dispõe sobre a gratuidade de emissão da carteira de identidade ao idoso, acrescentando artigo à Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994.

Autor: Deputado RICARDO NORONHA

Relator: Deputado LÉO ALCÂNTARA

I - RELATÓRIO

O Deputado RICARDO NORONHA apresentou o Projeto de Lei nº 803, de 1999, visando estabelecer a gratuidade na expedição da carteira de identidade, para a pessoa maior de sessenta anos.

Apensado a este encontra-se o Projeto de Lei nº 1.529, de 1999, do Deputado LUIZ BITTENCOURT, beneficiando com essa gratuidade os maiores de sessenta e cinco anos.

Ambos justificam suas proposições argumentando que para a efetiva integração do idoso na sociedade e exercício da cidadania essa gratuidade se faz necessária, pois os poucos proventos são insuficientes. Os projetos divergem em relação à idade, sessenta e sessenta e cinco anos.

Os projetos não receberam emenda nas Comissões de Seguridade Social e Família e nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a quem compete o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 803, de 1999 e seu apenso, PL nº 1.529/99, atendem aos pressupostos de constitucionalidade quanto às atribuições do Congresso Nacional para legislar sobre Direito Civil (arts. 48 e 22 da C.F.) e quanto à iniciativa de leis ordinárias (art. 61 da C.F.).

Sob o aspecto material, o idoso goza de proteção constitucional, sendo dever da família, da sociedade e do Estado amparar as pessoas idosas, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

A gratuidade na expedição da carteira de identidade deveria ter sido incluída na Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.

Nada a opor em relação à juridicidade dos projetos que não violam princípios de direito.

A técnica legislativa dos projetos sob exame necessita ser aperfeiçoada, em atendimento à Lei Complementar nº 95/98, com as alterações posteriores.

No mérito, para garantir a integração e a participação do idoso na sociedade, a gratuidade da carteira de identidade é importante, tendo em vista que a maioria dessas pessoas, por falta de recursos financeiros, fica alijada dos programas sociais em virtude de não possuir a identidade legal, não podendo exercer plenamente sua cidadania.

O Projeto de Lei nº 803, de 1999, do Deputado Ricardo Noronha, atende melhor aos interesses do idoso, ao fixar a idade de sessenta anos. A idade de sessenta e cinco anos é considerada na Constituição Federal para efeito de gratuidade nos transportes coletivos.

Pelo exposto, VOTO pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 803 de 1999 e , no mérito, pela sua aprovação, com a emenda em anexo, e pela rejeição do PL nº 1529, embora atenda às preliminares de constitucionalidade e juridicidade.

Sala da Comissão, em de de 2001 .

Deputado LÉO ALCÂNTARA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 803, DE 2001

Dispõe sobre a gratuidade de emissão da carteira de identidade ao idoso, acrescentando artigo à Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994.

EMENDA

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art.1º.

"Art. 19 A. Toda pessoa maior de sessenta anos de idade poderá requerer gratuitamente a expedição da carteira de identidade civil." (NR)

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado LÉO ALCÂNTARA